

16

MIKAELYSON MARTINS DA SILVA

00%

ROSIANE DA SILVA PINHEIRO

00%

RITA FERNANDES PEREIRA

00%

RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

00%

SANDRA ALCINO MEMÓRIA BARBOSA

00%

SUZI PRAXEDES OLIVEIRA

00%

VALDA INEZ CELLA BABICK

00%

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.646, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal, órgão permanente da estrutura da Câmara Municipal de Boa Vista, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, desempenhando atividade de assessoramento técnico-jurídico e consultoria jurídica.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art. 3º A Procuradoria da Câmara Municipal, dirigida pelo Procurador-Geral e subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é composta pelas Procuradorias Legislativa, Administrativa e Judicial.

§1º As Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial da Câmara serão dirigidas pelos Procuradores Chefes designados pelo Procurador Geral, e a ele diretamente subordinados.

§2º O cargo de Procurador da Câmara é privativo de servidores da carreira jurídica do quadro efetivo da Câmara Municipal, que tenham a regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 4º À Procuradoria da Câmara, dirigida pelo Procurador-Geral, compete:

I - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

II - promover a atualização constante dos procuradores através da participação em cursos, palestras, treina-

mentos e semelhantes, nas respectivas searas de atuação.

III - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

IV - propor ao Presidente o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal;

V - minutar as informações, consultas e pareceres que devam ser prestados ao Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral pela Presidência, na forma da legislação específica;

VI - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

VII - manter programa de estágio para estudantes do curso de direito;

VIII - propor a edição de atos normativos secundários; e

IX - executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.

Subseção I

Da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal

Art. 5º À Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal compete:

I - assessorar a elaboração legislativa;

II - assessorar, orientar e responder às consultas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido dos Vereadores ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;

III - emitir parecer nas Proposições Legislativas em trâmite na Câmara Municipal de Boa Vista, quando solicitado;

IV - estudar e colaborar na redação de atos normativos a serem baixados no âmbito da Câmara Municipal que envolvam aspectos jurídicos;

V - opinar, quando solicitado pela Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos Projetos de lei oferecidos à consideração da Câmara Municipal;

VI - acompanhar as sessões plenárias e emitir pareceres verbais sempre que solicitado pela Mesa Diretora; e

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

Subseção II

Da Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal

Art. 6º À Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal compete:

I - elaborar e revisar contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

II - emitir parecer em todos os expedientes que lhe

forem encaminhados e processos que digam respeito à concessão ou reconhecimento de direitos, vantagens, nomeações, contratos e outros relativos aos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - examinar as minutas, editais, parcerias e instrumentos de igual natureza em que a Câmara Municipal for parte;

IV - opinar sobre os editais de licitações de concursos para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Câmara;

V - emitir pareceres em processos licitatórios, na forma da lei;

VI - zelar pela observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, sobretudo o da legalidade e da supremacia do interesse público, no âmbito da administração do Poder Legislativo;

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral; e

VIII - manifestar-se sobre questões jurídicas que não sejam de competência das demais procuradorias especializadas.

Subseção III

Da Procuradoria Judicial da Câmara Municipal

Art. 7º À Procuradoria Judicial da Câmara Municipal compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Câmara Municipal figurar como parte;

II - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele, por expressa delegação de poderes do Procurador-Geral, nas causas em que a Câmara for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente;

III - representar a Câmara Municipal junto aos demais órgãos do Município, quando designado pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral;

IV - exercer permanentemente inspeção nos processos em que atuar, para não haver decurso de prazo nas ações em que a Câmara Municipal for parte, fazendo referências oportunas e convenientes ao Procurador-Geral;

V - prestar informações em medidas judiciais ajuizadas contra atos da Presidência, Mesa Diretora ou das Comissões;

VI - prestar informações do Poder Legislativo na defesa da legalidade de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de Leis Municipais, de Resoluções ou Decretos Legislativos promulgados pela Câmara, quando questionados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

VII - acompanhar e representar o Poder Legislativo nas investigações, auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle; e

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

SEÇÃO III

Da Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 8º A Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal tem como atribuições:

I - elaborar e montar quadros demonstrativos referente à unidade em que exerce suas funções;

II - executar tarefas de controle interno, externo e estatística, conferindo e consolidando produções;

III - confeccionar documentos e realizar o inventário

patrimonial da Procuradoria;

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;

V - colacionar, uniformizar por assunto e disponibilizar no âmbito da Procuradoria as decisões administrativas da Casa, precedentes legislativos de cada legislatura e jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias relacionadas à atividade parlamentar e do interesse do Poder Legislativo; e

VI - executar serviços administrativos realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, arquivo da documentação e serviços gerais de tecnologia da informação e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades de gestão organizacional da Procuradoria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A função comissionada de Secretário, cujas atribuições são as constantes deste artigo será ocupada por técnico legislativo devidamente designado para a Procuradoria da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 9º À Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I - promover o assessoramento técnico-jurídico das Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - prestar apoio técnico e assessoramento jurídico direto aos Procuradores da Câmara Municipal;

III - registrar e acompanhar processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria da Câmara Municipal, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de atividades, estudos e pareceres em processos administrativos, judiciais e proposições legislativas sob a coordenação e chefia dos Procuradores da Câmara Municipal; e

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas;

§ 1º O cargo em comissão de Assessor da Procuradoria da Câmara Municipal é privativo de bacharel em direito.

§ 2º Os Assessores serão nomeados por ato da Presidência da Câmara Municipal, após indicação formal ao Procurador-Geral pelas respectivas chefias das Procuradorias da Câmara Municipal às quais ficarão vinculados.

SEÇÃO V

Dos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 10. Aos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I - auxiliar todas as Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos; e

II - atividades de apoio direto aos Procuradores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os estagiários deverão estar regularmente matriculados no 5º semestre do curso de bacharelado em direito e serão submetidos a processo de seleção.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Do Procurador-Geral da Câmara

Art. 11. O Procurador-Geral da Câmara será de livre nomeação pela Presidência dentre advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

Art. 12. O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Geral e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

Art. 13. São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades;

II - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal;

III - representar e defender a Câmara Municipal de Boa Vista por si ou através de Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo;

IV - controlar a frequência e a assiduidade dos Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria;

V - requisitar, em atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Câmara Municipal, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;

VI - designar reunião, quando julgar conveniente, sob sua presidência, com os Procuradores e assessores, para debates de matérias consideradas de alta relevância;

VII - decidir sobre o ajuizamento e desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que a Câmara Municipal for parte;

VIII - receber, pessoalmente, as citações, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra a Câmara Municipal de Boa Vista;

IX - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos, judiciais e nas proposições legislativas de interesse da Câmara Municipal submetidos à Procuradoria;

X - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

XI - designar Procuradores da Câmara Municipal para acompanhar processos de interesse da Casa e propor ações em casos específicos, na forma da lei;

XII - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

XIII - avocar a defesa dos interesses da Câmara Municipal de Boa Vista em qualquer ação ou processo;

XIV - elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

XV - baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria da Câmara;

XVI - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Vereadores e das Secretarias;

XVII - reunir-se com os membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

XVIII - designar os Procuradores-Chefes das Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial; e

XIX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 14. O cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto será de livre nomeação pelo Presidente da Casa, e terá por titular Procurador da Câmara do quadro permanente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 15. São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral nas suas ausências e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

III - despachar os expedientes da sua competência;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral, bem como as previstas nesta Lei;

V - coordenar, por delegação do Procurador-Geral, as atividades meio e fim da Procuradoria da Câmara, orientando a efetiva atuação das Procuradorias e dos seus Procuradores;

VI - propor, por delegação do Procurador Geral, a elaboração de anteprojetos de resolução, bem como outros atos normativos, sobre matéria de interesse da Procuradoria da Câmara, acompanhando sua tramitação;

VII - superintender o processo de seleção dos estagiários da Procuradoria da Câmara;

VIII - elaborar o relatório anual das atividades da Procuradoria da Câmara; e

IX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

SEÇÃO III

Da Carreira

Art. 16. Os Procuradores da Câmara estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e, no que couber, à Lei que trata do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 17. A carreira de Procurador da Câmara é integrada por cargos de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, escalonados em três categorias, com a seguinte estrutura organizacional:

I - Procurador da Câmara de Categoria Especial;

II - Procurador da Câmara de Categoria Intermediária;

III - Procurador da Câmara de Categoria Inicial;

§ 1º O quantitativo dos cargos de Procurador da Câmara é o previsto no Anexo III desta Lei;

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador da Câmara serão lotados, obrigatoriamente, na Procuradoria da Câmara, salvo quando nomeados para ocupar cargos em comissão.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos Procuradores da Câmara

Art. 18. São atribuições dos Procuradores da Câmara:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;

II - promover o assessoramento jurídico-administrativo do Poder Legislativo municipal;

III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais em que a Câmara Municipal figure como parte ou interessada;

IV - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;

V - realizar atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica;

VI - prestar assessoria técnico-legislativa;

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

VIII - elaborar pesquisas e estudos sobre assuntos jurídicos de interesse do Poder Legislativo;

IX - dar consultoria às comissões permanentes e temporárias no exame de todos os processos legislativos;

X - elaborar minutas de contratos, editais e regulamentos e assessorar a elaboração de proposições em geral,

XI - planejar, coordenar e executar atividades de assessoramento em assuntos jurídicos, emitindo pareceres sobre questões de natureza constitucional, legal, regimental e administrativa; e

XII - executar outras atividades jurídicas e administrativas correlatas;

§ 1º Além das atribuições regulares do cargo fixadas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Lei, podem ser atribuídos ao Procurador da Câmara os encargos de confiança previstos na Lei que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Será vedada a atribuição de funções aos Procuradores da Câmara que extrapolem as pertinentes ao cargo ocupado, salvo se por lei, dentro das atribuições institucionais da Procuradoria da Câmara.

§ 3º A cessão de Procuradores da Câmara para órgãos ou entidades que não integrem a estrutura da Procuradoria da Câmara somente será admitida por conveniência da administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e não poderá exceder a quinze por cento do quadro respectivo.

SEÇÃO V

Do Ingresso na Carreira de Procurador da Câmara

Art. 19. O ingresso na Carreira dar-se-á no cargo efetivo de Procurador da Câmara de categoria inicial, na forma do Anexo IV, no primeiro nível, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§ 1º O concurso público para provimento de cargo efetivo de Procurador da Câmara será feito por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.

§ 2º Além dos requisitos legais, o ingresso na carreira de Procurador da Câmara dependerá da apresentação de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e comprovação de regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os candidatos ocupantes de cargo público incompatível com o exercício da Advocacia, poderão, no momento da posse, apresentar cópia autenticada do certificado de aprovação no exame de suficiência, acompanhado de declaração simples de incompatibilidade e certidão que comprove a tramitação do requerimento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO VI

Da Nomeação e da Posse

Art. 20. Após a homologação e a publicação do resultado do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Presidente da Câmara na forma e prazos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único. O ingresso na carreira assegura ao Procurador da Câmara a participação no estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, e, sendo aprovado, adquirirá a estabilidade.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

SEÇÃO I

Da Progressão e da Promoção

Art. 21. A promoção na carreira de Procurador da Câmara ocorrerá entre as categorias, e as progressões entre os níveis, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A progressão dar-se-á após o interstício de dois anos de efetivo exercício do Procurador da Câmara no mesmo nível, sendo que a primeira ocorrerá ao término do estágio probatório.

§ 2º A promoção dar-se-á após o prazo de dois anos, no nível final da categoria precedente.

§ 3º As promoções dar-se-ão por critérios de antiguidade.

§ 4º Serão considerados, na antiguidade, os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - ordem de classificação no respectivo concurso público;

II - maior tempo de serviço público no Poder Legislativo;

III - maior tempo de serviço público em qualquer órgão da Administração Pública federal, distrital, estadual ou municipal; e

IV - maior idade.

§ 5º A concessão das promoções e progressões dependem de resultado positivo na avaliação periódica de desempenho e são de competência da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 22. O vencimento do Procurador da Câmara é o definido no Anexo IV desta Lei, conforme a categoria e o nível em que estiver posicionado na carreira.

§ 1º É devida a gratificação integral prevista no anexo II desta Lei aos membros da Procuradoria da Câmara pelo exercício de Função de Confiança (FC), cumulativamente com a remuneração do cargo;

§ 2º Aos Procuradores da Câmara que permanecerem vinculados à Procuradoria, dedicados às atividades finalísticas do cargo é devida Gratificação de Probatório correspondente a dois décimos do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira;

§ 3º O Procurador da Câmara investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração do seu cargo acrescida de oitenta por cento do vencimento do cargo em comissão;

§ 4º Aos membros da Procuradoria da Câmara são

devidos os auxílios previstos no Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista;

§ 5º É assegurado aos Procuradores da Câmara gratificação por qualificação nos percentuais de quinze, vinte e vinte e cinco por cento do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira, respectivamente, para os títulos de pós-graduação em nível de especialização, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado;

§ 6º Os percentuais da gratificação de que trata o § 5º deste artigo não são cumulativos e a concessão de maior percentual com base na apresentação de novo título implicará na renúncia do percentual pela titulação anterior.

SEÇÃO II

Das Licenças e Afastamentos

Art. 23. Além das licenças e dos afastamentos previstos na Lei Complementar que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista, são assegurados aos Procuradores da Câmara as licenças e os afastamentos previstos na Lei que dispõe sobre Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

SEÇÃO III

Do exercício de cargo em comissão e da cedência

Art. 24. O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Durante o exercício de cargo em comissão, o Procurador da Câmara será avaliado pela chefia imediatamente superior à do cargo comissionado, que deverá observar as regras constantes desta Lei.

§ 2º O exercício de cargo de provimento ou função prevista no caput deste artigo não suspende o estágio probatório.

Art. 25. O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal para ocupar exclusivamente cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão, observado o disposto no §3º do artigo 16.

Parágrafo único. A cedência, nos moldes deste artigo, não suspende o estágio probatório, assim como não impede a progressão e a promoção do servidor cedido.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 26. Os Procuradores da Câmara Municipal ficam subordinados a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V, Título I da Lei Federal nº 8.906/94.

SEÇÃO V

Das Prerrogativas

Art. 27. São assegurados aos Procuradores da Câmara, além de outros direitos e prerrogativas previstas na Lei Federal nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

I - livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - prioridade no atendimento pela administração pública direta e indireta do Município de Boa Vista;

III - identificação funcional específica, conforme ato do Procurador-Geral da Câmara;

IV - manifestação em processos judiciais, independentemente de procuração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei a Câmara Municipal de Boa Vista realizará concurso público para o provimento das vagas do cargo de Procurador da Câmara.

Art. 29. Revogam-se o título VI da Lei 1.398 de 23 de janeiro de 2012 e demais disposições em contrário, ressaltados os cargos de Procurador Adjunto, Consultor Jurídico da Divisão de Contratos e Convênios e Consultor Jurídico da Divisão Legislativa que serão extintos a medida em que ocorrer o provimento dos cargos efetivos de Procurador nos termos desta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	TOTAL (R\$)
PG	Procurador-Geral	01	8.000,00	8.000,00
AP	Assessor da Procuradoria	08	4.000,00	32.000,00
TOTAL		05		40.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (R\$)	TOTAL (R\$)
FPGA	Procurador-Geral Adjunto	01	1.600,00	1.600,00
FPCPL	Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPA	Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPJ	Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	01	1.100,00	1.100,00
FSP	Secretário da Procuradoria	01	300,00	300,00
TOTAL		01		5.200,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

ANEXO III

CÓDIGO	CARGO	Vagas
PCMBV	Procurador da Câmara	4
	TOTAL	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

ANEXO IV

QUADRO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA

CATEGORIA	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Especial	III	7.296,82
	II	6.949,35
	I	6.618,43
Intermediária	III	6.016,75
	II	5.730,24
	I	5.457,37
Inicial	III	4.961,25
	II	4.725,00
	I	4.500,00
TOTAL		18.000,00